

A QUESTÃO URBANA E A SEGURANÇA PÚBLICA: POSSIBILIDADES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

*THE URBAN QUESTION AND PUBLIC SECURITY: EXTERNAL CONTROL OF POLICE ACTIVITY
POSSIBILITIES IN THE FRAMEWORK OF MUNICIPAL AGENCIES*

Claudio Alberto Gabriel Guimarães¹

Davi Uruçu Rego²

Themis Maria Pacheco de Carvalho³

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos gerais do controle externo da atividade policial. Possibilidades e limites. 3. Das interrelações entre desorganização social, desorganização urbana e criminalidade e seus impactos na segurança pública. 4. Políticas de Segurança Pública e o controle externo da atividade policial no âmbito dos órgãos municipais. 5. Conclusões.

RESUMO: O objetivo do presente artigo, fundamentado na perspectiva teórica da Escola de Chicago, é analisar as interrelações entre desorganização social, desorganização urbana e criminalidade, como forma de comprovar os impactos de tais fenômenos na segurança pública e, a partir dessa construção teórica, investigar as possibilidades de implementação do controle externo da atividade policial no âmbito dos órgãos públicos municipais que detêm parcela do poder de polícia.

PALAVRAS-CHAVE: Controle externo da atividade policial. Escola de Chicago. Desorganização urbana. Criminalidade. Segurança pública.

ABSTRACT: *The objective of this article, based on the theoretical perspective of the Chicago School, is to analyze the interrelationships between social disorganization, urban disorganization and crime, as a way of prove the impacts of such phenomena on public safety and, from this theoretical construction, investigating the possibilities of implementation of the external control of the police activity in the framework of the municipal public organs that holds part of the police power.*

KEYWORDS: *External control of police activity. Chicago School. Urban disorganization. Crime. Public security.*

1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Docência Superior pela Universidade CEUMA – UNICEUMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia. Pós-Doutorando pela Universidade de Lisboa com área de estudos em Teoria da Pena. Professor Pesquisador do CNPq e UNICEUMA. Coordenador do Núcleo de Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. calguimaraes@yahoo.com.br

2 Assessor de Procurador de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Bacharel em Direito pela Universidade CEUMA. davi@mpma.br

3 Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Problemas atuais do Direito Penal e Criminologia pela Universidade Pablo Olavide, Sevilla-ES. themis@mpma.mp.br

1. INTRODUÇÃO

As atribuições do Ministério Público brasileiro trazem consigo, de forma mesmo imanente e permanente, uma característica ao longo de todos esses anos posteriores à promulgação da Constituição republicana de 1988, qual seja sempre estiveram sob permanente escrutínio das mais variadas vertentes que compõem a estrutura social, econômica e política do país, tendo, no mais das vezes, também, provocado as mais diversas reações⁴.

Nos dias atuais, em que parece haver o início da subversão daquilo que apontado há muito pelas vertentes criminológicas críticas, ou seja, de que o Direito Penal seria seletivo, simbólico e estigmatizante⁵, só alcançando as camadas mais vulneráveis da população, tal vigilância e, conseqüentemente, as críticas daqueles que, desagradados por esses novos tempos, têm se intensificado⁶.

Como consequência do que acima exposto, necessário que o debate institucional sobre as atribuições legalmente determinadas ao Ministério Público brasileiro leve a um constante processo de discussão, de avaliação e, conseqüentemente, de atualização e aprimoramento destas, para que o órgão ao qual é incumbida a nobre missão de defensor do Estado Democrático de Direito⁷ possa, ainda que contra a vontade de alguns, mas em atendimento aos anseios da maioria, continuar exercendo tais atribuições de forma cada vez mais próxima daquilo que a sociedade espera do mesmo.

Logo, a partir de tal entendimento e para os fins do presente trabalho, defendemos a ideia de que deva ser estimulado um amplo debate sobre a questão dos limites que o termo controle externo da atividade policial conleva, mais precisamente a partir do que disposto nos artigos 1º e 2º, inciso III, da Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, de lavra do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, especificamente no que diz respeito à parte final do referido artigo 1º, a saber, a instigante questão da relação existente entre os órgãos que detêm parcela do poder de polícia e da segurança pública, assim como do que disposto no inciso III do artigo 2º, referente à prevenção da criminalidade.

A razão de tal posicionamento tem origem naquilo que defendido há muito pelos sociólogos da prestigiosa Universidade de Chicago, desde o início do século XX, quando afirmaram, de forma contundente e definitiva – conforme comprovado historicamente –, serem intrínsecas as ligações entre a desorganização social, a desorganização urbana e a criminalidade.

Assim sendo, com base em tal pressuposto, necessário que se investigue as correlações entre a parcela do poder de polícia desempenhado pelos órgãos municipais, a exemplo da Blitz Urbana, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, da Guarda Municipal, entre outros, e os impactos destas atribuições no âmbito da segurança pública, como forma de averiguar a possibilidade de cabimento do controle externo da atividade policial desempenhado pelo Ministério Público sobre tais órgãos.

Para alcance de tal desiderato entendemos que o caminho mais apropriado para desenvolver um argumento plausível se inicia pela exposição daquilo que a doutrina entende se amoldar ao que

4 Exemplo paradigmático foi a tentativa de emenda à Constituição Federal proposta na PEC nº 37/2006, que pretendia suprimir os poderes investigatórios do Ministério Público.

5 Em relação a temática desenvolvida pela Criminologia Crítica, cf., por todos, Baratta (2002). Em relação à desigual aplicação da pena, cf. Guimarães (2007).

6 A exemplo dos constantes ataques à Operação Lava Jato.

7 Sobre o assunto, em profundidade, cf. Guimarães (2010).

estatuído legalmente como controle externo da atividade policial, suas possibilidades e limites, o que foi feito no primeiro tópico.

Em seguida, no segundo tópico, trouxemos à colação uma síntese do que defendido pelos sociólogos de Chicago naquilo que diz respeito às interrelações entre desorganização social, desorganização urbana e criminalidade e os seus impactos na segurança pública.

Por fim, a partir do que construído nos tópicos anteriores, necessário se fez enfrentar a questão do papel que pode ser desempenhado pelos órgãos municipais no âmbito da segurança pública e, a partir do que aí teoricamente construído, discutir se cabível ou não o exercício pelo Ministério Público do controle externo da atividade policial realizada por tais órgãos.

2. ASPECTOS GERAIS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADES E LIMITES

É indubitável que um dos elementos fundamentais no processo constituinte era o fortalecimento da democracia e a tentativa de criar mecanismos que impedissem o retorno ao regime autoritário, sendo, pois, necessário adotar um sistema de controle institucional destinado a preservar os direitos e garantias individuais, seriamente abalados pela manipulação política das forças de segurança⁸.

Era nítida, portanto, a ausência de um mecanismo que propiciasse ao cidadão meios de controle, de influência ou de acesso à administração para questionar a atuação dos agentes públicos e a prestação dos serviços estatais.

Com esse desiderato, e sob a influência de práticas realizadas em outros países, às vésperas da constituinte, muito se falou acerca da criação de um órgão novo para exercer as funções de *ombudsman* no país⁹.

Contudo, a proposta de criação de um órgão de investigação destinado a receber as reclamações contra as autoridades e os serviços públicos não foi bem recebida, e os constituintes de 1988 optaram por conferir ao Ministério Público maiores garantias e autonomias, ampliando seu campo de atuação e fiscalização, em detrimento da possibilidade de criação de uma instituição que realizasse, paralelamente, o controle dos órgãos do Estado¹⁰.

8 Assim, Freire (2009, p. 32 e ss.) e Costa (1998, p. 456 e ss.).

9 Em síntese, ombudsman seria um órgão defensor do povo, destinado a receber e apurar as mais diversas reclamações de interesse popular, contra as autoridades e os serviços públicos. Para maior aprofundamento, cf., Quinzio (1992), cf., também, Mazzilli (2013, p. 143 e ss.).

10 A esse respeito, chegaram a tramitar no Congresso Nacional as seguintes propostas legislativas, v.g.: Projeto de Lei do Senado nº 266/1984 – que buscava criar o Ouvidor-Geral – e o Decreto nº 93.747, 23 de dezembro de 1986, destinado a criar uma Comissão de Defesa dos Direitos do Cidadão. Acerca de demais aspectos históricos, cf. Freitas (2013) e Mazzilli (1987 e 2013).

Com os olhares voltados para o retrovisor da história, o controle externo da atividade policial foi recepcionado pelo art. 129, VII, da Constituição de 1988¹¹, não se olvidando que houve – e, ainda, há!¹² – intensa resistência dos órgãos controlados¹³.

Nascida esta função institucional – por óbvio, um inegável avanço em relação às ordens constitucionais anteriores¹⁴ –, é necessário ter em conta que os desafios hodiernos, enfrentados pelo Ministério Público, vão além de seu reconhecimento como instituição vocacionada para tal finalidade; mas contemplam, isto sim, a necessidade de se exercer a referenciada função sob a perspectiva fluída da expressão “controle externo da atividade policial”.

Dessa feita, por designação do constituinte originário, coube ao regramento infraconstitucional reger a matéria e, igualmente, fornecer parâmetros para que a atuação do Ministério Público seja encetada.

Nesse esforço, o art. 9º da Lei Complementar nº 75, 20 de maio de 1993¹⁵ – cuja aplicação subsidiária desta, em âmbito estadual, é determinada pela Lei nº 8.625, 12 de fevereiro de 1993¹⁶ – passou ao largo da extensão do significado da expressão “controle externo da atividade policial”¹⁷.

Coube, portanto, ao CNMP, através da Resolução nº 20/2007, regulamentar o controle externo da atividade policial; assim como, através da Recomendação nº 15/2010, recomendar aos membros do Ministério Público que realizem o controle externo nos termos das disposições constitucionais e da orientação regulamentar supracitada.

Assim sendo, em conformidade com o que disposto no art. 1º da Resolução nº 20/2007¹⁸, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público: a) os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal; b) as polícias legislativas; e c) qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, ao qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal.

-
- 11 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.
- 12 Nesse aspecto, a Recomendação nº 15, de 7 de abril de 2010, do CNMP, é enfática ao destacar “não caber aos órgãos policiais controlados estabelecer restrições ao exercício do controle externo de suas atividades, levado a efeito pelo Ministério Público, nem opor embaraços de qualquer natureza ao cumprimento de requisições que lhes sejam dirigidas pelo Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais”. Contudo, são recorrentes inciativas em sentido contrário, v.g., as Resoluções nº 1 e 2/2010 do Conselho Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal e a Resolução Conjunta nº 1/2015 desse órgão e do chamado Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, destinadas a regulamentar a atuação do Ministério Público no exercício de sua atribuição constitucional de controle externo da atividade policial. Maiores informações acerca destas resoluções podem ser encontradas na Nota Técnica nº 7, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 13 Sobre a origem da disposição constitucional referente ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, cf. Guimarães (2009, p. 74-75).
- 14 Não se olvida que, por intermédio dos art. 5º e 16 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), era possível o exercício do controle do trabalho policial pelo Ministério Público, podendo requisitar novas diligências que se mostrassem imprescindíveis ao seu convencimento sobre a natureza do fato em apuração, sendo certo que, embora efetivo exercício de controle, é apenas uma parcela do controle externo da atividade policial exercida de forma difusa. Acerca das modalidades de controle externo da atividade policial, cf. Freitas (2013).
- 15 O art. 9º, II, da Lei Complementar 75/93, assevera que o controle externo da atividade policial será exercido por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo o membro do Ministério Público ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial, não obstante a Constituição Federal não tenha mencionado este limite, consoante o disposto no art. 129, VI, da Constituição Federal. A incongruência entre os textos legislativos deu origem ao debate acerca da incidência do controle externo da atividade policial sobre a atividade-fim ou sobre a atividade-meio, conforme pode ser observado em Freitas (2013).
- 16 Art. 80. “Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União”.
- 17 Nas palavras de Lopes Júnior (2003, p. 151), “o art. 9º da LC 75/93 nada mais fez do que dispor acerca do acesso a estabelecimentos e documentos, possibilitando que o promotor fiscalize a legalidade da atuação policial e exerça um limitado controle formal do inquérito”.
- 18 Assim dispõe o art. 1º da Resolução nº 20/2007, litteris: Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e perseguição criminal.

Nesse particular, consoante se observa, “o critério para o controle é o exercício do poder de polícia, pois neste, de per se, germina o risco de afronta aos direitos fundamentais e às liberdades individuais” (ASSIS, 2013, p. 13).

E, sob esse aspecto, concentra-se nosso esforço para debater, avaliar e atualizar a compreensão acerca do exercício ministerial do controle externo da atividade policial, vez que este se encontra, historicamente, associado à atividade policial propriamente dita e à obtenção de lastro probatório destinado à ação penal pública¹⁹.

Assim, evidencia-se que tanto a polícia judiciária quanto a polícia administrativa são subdivisões de polícia de segurança, que, por sua vez, pertencem ao ramo mais amplo do poder de polícia do Estado (*police power*)²⁰.

Eis o ponto essencial para o debate: o exercício do poder de polícia por órgãos municipais que atuam, diuturnamente, na área de segurança pública – seja pelos recursos utilizados ou mesmo pela proximidade com direitos sensíveis dos cidadãos – tem sido campo fértil para o exercício do controle externo da atividade policial.

Sob esse prisma, é nossa compreensão que o controle externo da atividade policial deve contemplar o exercício do poder de polícia do Estado²¹ sempre que entre este e a segurança pública houver correlação, a fim de que este mecanismo de controle afaste o arbítrio; pois, é consabido – e a experiência demonstra – “que o homem dotado de poder está sempre disposto a abusá-lo e que isso ocorre até encontrar limites” (MONTESQUIEU, 1845, p. 187-188).

Entretanto, entendemos que o controle externo não deve se limitar a tal concepção. Firme nesse sentir, busca-se assegurar o direito social à segurança pública, dentro de um modelo de Estado que tende, cada vez mais, a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais²².

Dito isso, não perde relevo a concepção de que o controle externo da atividade policial é instrumento de freio e contrapeso ao emprego da força estatal, mas não só isso, vez que deve ser inserindo, também, como garantia constitucional que visa igualmente a assegurar a eficácia do exercício do poder de polícia pelo órgãos estatais que desenvolvem atividades afetas à segurança pública; e, por via de consequência, capaz de efetivar os direitos que tal atividade objetiva.

3. DAS INTERRELAÇÕES ENTRE DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, DESORGANIZAÇÃO URBANA E CRIMINALIDADE E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

O aporte teórico da sociologia produzida pelos pesquisadores de Chicago teve uma grande receptividade no Brasil, haja vista que inúmeros são os trabalhos que discutem os fundamentos da

19 A possibilidade de controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público deve ser encarada precipuamente como voltada ao controle das atividades de polícia judiciária, porque direcionadas primordialmente a subsidiar o Ministério Público para o exercício da ação penal pública. Um trabalho policial dedicado, detalhado e bem conduzido representa a garantia de eficaz apuração dos ilícitos penais e da elucidação, tanto quanto as circunstâncias permitam, da respectiva autoria (DECOMAIN, 2011, p. 354).

20 Para maior aprofundamento no tema, cf. Freyesleben (1993, p. 26 e ss.).

21 Ressalta-se que, em sede de polícia administrativa, a correlação entre poder de polícia e segurança pública pode exsurgir, inclusive, daquilo que a doutrina administrativista nacional denomina de ciclos de polícia ou ciclos do poder de polícia. Dessa forma, considerando-se que o poder de polícia é parcialmente delegável, este pode ser dividido em quatro ciclos: 1º) ordem de polícia; 2º) consentimento de polícia; 3) fiscalização de polícia; e 4º) sanção de polícia; sendo que somente os 2º e 3º ciclos seriam delegáveis, pois estariam ligados ao poder de gestão do Estado, enquanto que os 1º e 4º ciclos seriam indelegáveis por retratarem atividade de império, típicas das pessoas jurídicas de direito público (CARVALHO, 2018, p. 135-136).

22 Assim, Krell (2012, p. 19 e ss.).

Escola de Chicago, quer seja na área da sociologia, quer sejam em outras áreas como antropologia, arquitetura, psicologia e, mais recentemente, geografia.

Os enfoques são os mais variados possíveis, abordando com mais frequência a questão dos métodos de pesquisa desenvolvidos, analisando trabalhos específicos, muitas vezes até conectando desorganização social, urbana e criminalidade²³ sem, contudo, desenvolver uma visão mais jurídica sobre o assunto, sem aprofundar – ou até mesmo conectar –, especificamente, com política criminal, com políticas de segurança pública²⁴.

Por essa razão, vez que o objetivo do presente tópico é investigar as devidas aproximações que levem ao entendimento da necessidade de desenvolvimento de políticas públicas de segurança para o combate da desorganização social e urbana como forma de enfrentamento da criminalidade, mais do que em autores, ou seja, nos conhecidos sociólogos da Escola de Chicago, tencionamos fazer uma exposição das ideias destes, inclusive de forma diacrônica²⁵, para que melhor possamos dar uma linearidade teórica que se amolde aos fins aqui pretendidos²⁶.

Assim sendo, com o recorte temático bem delineado, problematização e hipótese postas de maneira clara, optamos por descrever de forma detalhada o desenvolvimento das ideias ali produzidas, mormente as que defendem ser íntimas as relações entre desorganização social e urbana e entre estas e o cometimento de delitos²⁷ com o claro propósito de conectá-las, face a sua profunda atualidade, com políticas criminais que possam informar políticas públicas de segurança e, assim, defender a possibilidade de controle externo da atividade policial em tal contexto.

Para alcance do citado desiderato, absolutamente necessário se faz que inicialmente seja abordada a questão do intenso pragmatismo que permeia tudo o que produzido pela sociologia desenvolvida pelos professores de Chicago.

Como muitos dos primeiros sociólogos americanos, estes professores eram pastores protestantes profundamente comprometidos com reformas sociais, cujo interesse seria produzir saberes voltados para o equacionamento dos problemas sociais que afligiam as grandes cidades americanas. Assim sendo, à época, no Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, todos comungavam da posição de que algo precisava ser feito para enfrentar os graves problemas que afligiam a sociedade estadunidense, mormente aqueles ligados à pobreza²⁸.

Desse modo, em razão de adoção da filosofia pragmática,²⁹ os estudos em Chicago acabam por voltar-se para a temática urbana e para o trabalho de campo. Nesse sentido, a Escola de Chicago

23 Um trabalho acadêmico brasileiro que fez a devida conexão entre os ensinamentos da Escola de Chicago e o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime foi desenvolvido por Tangerino (2007).

24 Cf. Massena (1986), Adorno (1990), Misse (1995), Joas (1999), Beato Filho e Reis (2000), Siqueira (2001), Sogame (2001), Felix (2002), Freitas (2002), Teodósio (2003), Cerqueira e Lobão (2004), Ferreira e Penna (2005), Diniz (2005), Braga e Gastaldo (2009), Carvalho et al (2010), Batella e Diniz (2010), Evangelista (2012), Andrade et al (2013), Melhem (2013), Cabral de Lira (2014), Lira (2014), Delgado (2014), Casteletto (2014), Melo e Matias (2015), Ramos (2015), Faria et al (2015), Lira (2015), Santos (2016), Valentin e Pinezi (s/d).

25 Sobre o desenvolvimento da Escola de Chicago, cronologicamente, cf. Becker (1996).

26 Alguns textos introdutórios ao pensamento produzido na Escola de Chicago podem ser encontrados em Newburn (2009).

27 Desde já, e com o intuito de evitar críticas desnecessárias, parte-se do entendimento de que nenhum fator isolado pode explicar por que alguns indivíduos se comportam com violência em relação a outras pessoas, cometendo crimes, assim como pode explicar as razões pelas quais a criminalidade é mais acentuada em algumas comunidades e não em outras. Filiamo-nos ao entendimento que percebe o fenômeno criminal como uma combinação de fatores que podem indicar a emergência de condutas delituosas em diferentes níveis, locais e tipologias. Sobre o tema, em maior profundidade, cf. Guimarães (2018).

28 Importante pontuar a advertência elaborada por Joas (1999), para quem um dos grandes equívocos a respeito da Escola de Chicago foi concebê-la como unicamente interessada em promover reformas sociais e acreditar que sua natureza específica consistia num reformismo social protestante secularizado. Chama a atenção para o fato de que mesmo nos textos recentes de autores de “primeira linha”, como Tenbruck, Vidich e Lyman essa interpretação equivocada pode ser encontrada.

29 Sobre a Filosofia Pragmática, em profundidade, Dewey (2018). Cf. também Nascimento (2010).

se distancia da até então em voga sociologia especulativa, inaugurando o que viria a ser conhecida como uma sociologia da ação, de viés humanista, fortemente impregnada de valores religiosos e comprometida com a transformação social³⁰.

Em tal contexto, várias foram as inovações produzidas, sendo tributárias, em maior ou menor medida, do desenvolvimento teórico denominado de interacionismo simbólico³¹, ou seja, a partir da perspectiva do que proposto pelo interacionismo simbólico, enquanto referencial ou base teórica, novas metodologias de pesquisa passaram a ser desenvolvidas, ocorrendo uma verdadeira revolução na estrutura método³².

Em um esforço sintético, para os interacionistas, todo e qualquer método a ser desenvolvido deveria partir do ponto de vista dos agentes sociais, elucidando as significações que estes próprios põem em prática para construir seu mundo social³³. Nas palavras de Coulon (1995, p. 33 e ss), “É preciso preservar a integridade do mundo social para poder estudá-lo, e levar em conta o ponto de vista dos agentes sociais, pois é através do sentido que atribuem a objetos, indivíduos e símbolos que os rodeiam, que eles fabricam seu mundo social”.

Por essa via de entendimento, e este o ponto que mais interessa para avanço nas pesquisas comportamentais e, portanto, criminológicas, afirmam os interacionistas que é a partir das interpretações do mundo que os rodeia, dos significados que provém das relações interativas dos agentes sociais – relações de vizinhança e de trabalho com o meio físico, ambiental, urbano, etc. – que os agentes determinam as suas condutas.

Logo, ao defenderem essa perspectiva teórica, acabaram por enfrentar o difícil tema da responsabilização individual do homem pelos seus atos, que remonta ao histórico embate teórico entre as Escolas Clássica e Positiva do Direito Penal³⁴, o velho dilema entre o voluntarismo e o determinismo das condutas, ou seja, refutaram o caráter determinista e involuntário da conduta humana, como queria Lombroso, e afirmaram que o homem tem liberdade de escolha para adoção de comportamentos³⁵.

Portanto, da junção de ideias oriundas da filosofia pragmática, enquanto filosofia da ação, com as ideias produzidas no âmbito do interacionismo simbólico, restou que os sociólogos de Chicago,

30 Sobre o assunto, por todos, Coulon (1995, p. 42) para quem: “Ao agir, o indivíduo persegue uma meta, tem sentimentos e emoções. É por isso que o ensino da psicologia seria necessário à filosofia. Por outro lado, segundo os filósofos de Chicago, tanto uma como a outra deviam ter uma influência sobre a realidade: a filosofia seria a referência teórica que permitiria a solução de problemas sociais, educativos, econômicos, políticos ou morais que se colocam a toda a sociedade. Mas a fé deles na melhoria das condições de vida em Chicago não era evangélica, mesmo que alguns fossem religiosos. Consideravam que a solução desses problemas passava pela utilização de métodos científicos de pensamento que deveriam ser aplicados à educação e à ciência. Isso porque, segundo o pragmatismo, o filósofo está envolvido com a vida de sua cidade, interessa-se por seu ambiente, pela ação social que tenha por fim a transformação social. (...) Os líderes da Escola de Chicago do início do século XX fizeram do pragmatismo a filosofia social da Democracia”.

31 Para aprofundamento na temática, cf. seu principal teórico, Mead (1934).

32 Sobre as influências produzidas pelo Pragmatismo sobre o Interacionismo Simbólico, cf. Felgueiras (2016).

33 Em famoso artigo, Abbott (1997, p. 123, tradução livre) entendia que: “Os escritores de Chicago acreditavam na estrutura social como um conjunto de estabilidades temporárias em um processo de fluxo e determinação recíproca. O mundo social era composto de atores que determinavam mutuamente uns aos outros de maneiras às vezes deliberadas e por vezes bastante imprevistas. Mas a pedra angular da visão de Chicago era a localização, localização no tempo e espaço social, canalizando, assim, o jogo de determinação recíproca. Todos os fatos sociais foram localizados em determinados lugares físicos e, nomeadamente, estruturas sociais. Eles também foram localizados dentro da lógica temporal de um ou mais processos de sucessão, assimilação, conflito e assim por diante. Isto significava que a visão de Chicago era de uma estrutura social embutida no tempo, uma estrutura em processo”.

34 Sobre tal dilema, cf. Guimarães (2013).

35 Segundo Felgueiras (2016, p. 95): “Conforme referimos, a abordagem interacionista critica a abordagem determinista, defendendo uma perspectiva construtivista, o que significa que o ser humano constrói o seu comportamento, a partir de um processo de interpretação, escolhe a conduta a adotar. Assim sendo, o ser humano não reage mecanicamente aos estímulos exteriores, existindo um processo elaborado de interpretação, que poderá ou não refletir anteriores acontecimentos ou experiência do indivíduo. A conduta humana, no fundo, é uma construção imprevisível que resulta do pensamento do ser humano e/ou interação com os outros. Em certa medida, o Homem enquanto ser criador tem a capacidade de influenciar o traçado de seu próprio destino”.

por via óbvia, privilegiaram o trabalho da pesquisa de campo, como forma de melhor conhecer a cidade e seus moradores e, por este caminho metodológico, e de apresentar soluções para resolução dos problemas ali localizados.

Importante que se frise, pois, que embora tenha se caracterizado por fazer uma sociologia baseada tanto em pesquisas quantitativas como qualitativas, foi em razão da originalidade no âmbito das pesquisas qualitativas que a sociologia de Chicago se celebrou; o *modus operandi* da pesquisa empírica, e do efetivo trabalho concreto de campo, conferiram-lhe reputação, influenciando, pois, a sociologia mundial.

Logo, em respeito à base teórica interacionista adotada, o que interessava pesquisar era o ponto de vista subjetivo do agente em seu ambiente natural, a cidade, considerada como o laboratório de pesquisas por excelência em sociologia³⁶, o que acabou por fazer de Chicago a cidade mais pesquisada do mundo no início do século XX.

Portanto, sem desconsiderar o método estatístico, base das pesquisas quantitativas, a sociologia de Chicago, de forma geral, orientava-se no sentido de que somente números e estudos estatísticos do comportamento das populações não poderiam fornecer base para uma análise aprofundada do fenômeno estudado, quando não acompanhados da história de vida dos indivíduos³⁷. Entendiam ser necessário, nas pesquisas, assumir o papel do agente, analisar o mundo do ponto de vista deste, abrindo mão da objetividade representada pela observação distanciada, exterior.

Em razão de tal ponto de vista, as pesquisas se voltaram para cartas pessoais, histórico de vida, entrevista, observação, relatórios de assistentes sociais, autos forenses, enfim, tudo que pudesse colaborar para o entendimento do fenômeno estudado sob a perspectiva dos indivíduos³⁸, o que levou, em última instância, ao que ficou conhecido como observação participativa, na qual o investigador ficava completamente imerso em seu campo de estudos, assumindo um papel de tempo integral na comunidade estudada³⁹.

Em síntese, profunda é a divergência teórica acerca do método, metodologia e validade de seus resultados produzidos pelos sociólogos da Escola de Chicago nos seus primórdios. Entendemos, entretanto, que a multiplicidade metodológica empírica lá desenvolvida originalmente representou um grande avanço no campo investigativo acadêmico, com uma profunda contribuição para as pesquisas etnográficas – no sentido de descrever e, assim, revelar as normas de comportamento, os costumes, crenças e tradições de uma sociedade –, cujo maior contributo foi ultrapassar as fronteiras de uma sociologia especulativa, até então em voga.

Através do desenvolvimento das ideias até agora expostas, portanto, foi possível aos sociólogos de Chicago aprofundarem os estudos acerca da conduta humana, mormente a criminosa⁴⁰, vez que

36 Cf. Park e Mckenzie (1984).

37 Cf. Thomas e Znaniecki (1927).

38 Sutherland (1963) aprofunda tal metodologia, ultrapassando os limites do sujeito empírico para alcançar a perspectiva do sujeito analítico, ou seja, ao estudar os ladrões profissionais, além dos relatos de suas histórias de vida, utilizou a interpretação que os mesmos faziam destas.

39 Sobre as diversas posições dos principais sociólogos de Chicago em relação à questão metodológica, em detalhes, Coulon (1995, p. 58), para quem “Escolher um método é escolher uma teoria. Como nenhuma metodologia se justifica por si mesma, para compreender essa escolha e o seu uso, é preciso aproximá-la da teoria com a qual é compatível e até mesmo que ela por vezes representa”.

40 Algumas críticas foram feitas aos estudos realizados pelos sociólogos de Chicago, no que pertine à explicação da conduta criminosa, alegando que tais estudos somente alcançavam determinados tipos de crimes, não explicando, por exemplo, a criminalidade de colarinho branco. Críticas, no nosso entendimento, insustentáveis, haja vista que em nenhum trabalho da Escola de Chicago existe qualquer menção a explicar a totalidade de motivos que levam uma pessoa a cometer delitos, sendo seus sociólogos bem claros em delimitar o objeto de seus estudos à criminalidade ligada a questões de desorganização social e urbana, assim como, apresentando sugestões de combate a mesma, somente em tal seara. Para acesso a tais críticas, de forma direta ou indireta, cf. autores ligados à Criminologia Crítica, como Alessandro Baratta, Vera Regina Pereira de Andrade, Nilo Batista, Vera Malaguti Batista, Eugenio Raúl Zaffaroni, Dario Melossi, Massimo Pavarini, Juarez Cirino dos Santos, Rosa del Olmo, Lola Aniyar de Castro, dentre outros.

pelo estudo das cidades, enquanto aglomerações urbanas ‘organizadas’, foi possível a identificação de áreas com maior propensão para a prática de determinados tipos de delitos⁴¹.

Em tal perspectiva é importante que se aprofunde o conceito de ecologia⁴² humana, por se tratar de um conceito imprescindível para o entendimento das ligações entre crime e cidade. Pois bem, por ecologia humana deve-se entender o estudo dos seres vivos como membros de uma complexa rede de organismos conexos, que interagem entre si. Como derivações de tal conceito, inicialmente foram elaborados outros dois conceitos: o da dominância, que seria a competição pelas áreas da cidade de maior valor, e o da sucessão, que seria uma modificação cíclica nas áreas de povoamento em razão do valor dos imóveis lá localizados⁴³.

Posteriormente, ainda no âmbito da ecologia humana, foi introduzido o conceito da competição que ampliou o conceito de dominância, ou seja, através da competição será definida a ocupação dos melhores locais da cidade, assim como a posição do indivíduo na comunidade, ou seja, é o processo pelo qual a organização distributiva e ecológica da cidade é criada⁴⁴.

Vários foram os trabalhos desenvolvidos a partir de tal arcabouço teórico, surgindo então a divisão da cidade em círculos concêntricos⁴⁵, ou seja, faz-se a divisão espacial da cidade para que melhor possa se estudar os fenômenos sociais em cada um desses campos delimitados.

Dessa feita, estabelecidos os espaços da cidade através dos fenômenos da competição, sucessão e dominância, observaram os pesquisadores que em determinados locais, com características bem delineadas, havia uma nítida propensão para o cometimento de delitos. Ademais, foi detectado que nesses locais se encontrava o tecido social mais desgastado, com uma profunda desorganização social⁴⁶ e controle social praticamente inexistente.

Importante frisar que a desorganização social, nos estudos realizados pelos sociólogos de Chicago, configura-se como um fator preponderante para o cometimento de delitos⁴⁷. Tal desorganização social tem origem na desagregação da família, que tem impacto direto na desagregação comunitária. Assim sendo, sem que a família e a comunidade possam exercer um

41 Hodiernamente, tal perspectiva é amplamente utilizada, existindo até mesmo um software denominado *RTM – Risk Terrain Model*, que se propõe a fazer análise de risco de cometimento de delitos baseado em dados levantados em determinados locais. Mais detalhes em Caplan (2016).

42 Para melhor entendimento do conceito, necessário partir de uma forma mais ampla de significação, ou seja, Ecologia é um ramo da Biologia que estuda as relações entre os seres vivos e o meio ambiente onde vivem, bem como a influência que cada um exerce sobre o outro. A palavra “Ökologie” deriva da junção dos termos gregos “oikos”, que significa “casa” e “logos”, que significa “estudo”. Foi criada pelo cientista alemão Ernst Haeckel para designar a ciência que estuda as relações entre seres vivos e meio ambiente. A princípio um termo científico de uso restrito caiu na linguagem comum nos anos 1960, com os movimentos de caráter ambientalista. Os principais ramos de estudo e pesquisa em que se divide a Ecologia são: Autoecologia, Demoecologia (Dinâmica das Populações), Sinecologia (Ecologia Comunitária), Agroecologia, Ecofisiologia (Ecologia Ambiental) e Macroecologia. Para maior aprofundamento, Carvalho (2007, p. 136) para quem “O conceito de Ecologia Humana designa o estudo científico das relações entre os homens e o meio ambiente, incluindo as condições naturais, as interações e os aspectos econômicos, psicológicos, sociais e culturais”.

43 Sobre o assunto, em profundidade, Park (1967).

44 Mais detalhes em Park e Burgess (1921).

45 Cf. Burgess (1970).

46 Sobre o assunto, em profundidade, cf. Thomas e Znaniecki (1927).

47 Um aprofundado estudo crítico sobre o conceito de desorganização social formulado pela sociologia de Chicago – de leitura imprescindível – pode ser encontrado em Bursik Jr. (1988, p. 99 tradução livre), para quem: “Áreas caracterizadas pela privação econômica tendem a ter altas taxas de rotatividade da população (que são abandonadas logo que seja economicamente viável) e heterogeneidade da população (as rápidas mudanças na composição tornam muito difícil para as comunidades resistir contra o influxo de novos grupos)”. Estes dois processos, por sua vez, são entendidos como fatores que aumentam a probabilidade de desorganização social, um conceito que é muito semelhante ao de Park e Burgess, que entendem o controle social como a capacidade de um grupo de proceder à auto regulação. Em sua formulação mais pura, a desorganização social refere-se à incapacidade das comunidades locais para realizar os valores comuns de seus residentes ou resolver problemas comumente experimentados. Assim sendo, a rotatividade e heterogeneidade da população aumentam a probabilidade de desorganização social pelas seguintes razões: 1. As instituições relacionadas ao controle interno não se estabelecem vez que muitos moradores são desinteressados em comunidades que esperam sair na primeira oportunidade; 2. O desenvolvimento das relações primárias que resultam em estruturas informais de controle social é menos provável quando as redes locais estão em um estado contínuo de fluxo; 3. A Heterogeneidade impede a comunicação e, portanto, a busca para resolver problemas comuns e alcançar objetivos comuns.

fundamental papel no controle social, de base ética e moral, sem que possam impor, deste modo, aos seus membros um conjunto de regras comum, tem-se, conseqüentemente, um impacto considerável nos índices de criminalidade.

Em síntese, com o desenvolvimento urbano das cidades, as camadas mais pobres⁴⁸ da população foram sendo empurradas para a periferia, onde a urbanização era – e continua sendo – precária, configurando-se como áreas deterioradas, com infraestrutura absolutamente precária, tendo tal deslocamento causado a ruptura de seus laços familiares e comunitários⁴⁹, dificultando o controle social informal, estabelecendo-se, assim, a somatória dessas características como um profícuo caldo de cultura para o cometimento de crimes, mormente contra a pessoa, o patrimônio e o de tráfico de drogas.

Por fim, em uma última análise, os sociólogos de Chicago perceberam que as condições acima descritas acabavam por atribuir uma péssima condição de vida às pessoas, obrigadas a viver em áreas fétidas, em meio ao lixo e esgotos a céu aberto, cuja convivência, por outro lado, era moldada por relações sociais conflituosas⁵⁰, tributárias do baixo nível social que ali imperava, aliada, ainda, aos baixos salários oferecidos à mão de obra não qualificada daqueles que lá habitavam, criando tal ambiência de desorganização urbana⁵¹, abandono pelo poder público e conseqüente descontrole social, uma verdadeira ode à transmissão da cultura delinquente, denominada de tradição criminal⁵².

Aliado à importância do que até agora exposto, ou seja, a viragem metodológica para pesquisa da conduta humana, assim como a mudança de perspectiva para explicação da prática de atos criminosos, deve ser atribuída à Escola de Chicago o mérito de apresentar outros meios, outras políticas para o combate da criminalidade⁵³.

Nesse ponto, atribuímos ainda maior importância às suas pesquisas e produção científica, vez que ao detectarem/denunciarem as péssimas condições de vida de determinada parcela da população como uma das causas da criminalidade, apontaram como solução não opções repressivas, mas sim políticas públicas de inclusão social, pela via de recuperação urbana das áreas degradadas,

48 Em tal seara, importante a observação feita por Tangerino (2007, p. 129), para quem: “Assim como seriam inadmissíveis relações diretas entre etnia e crime, também assim as relações de pobreza e crime. Entretanto, estar submetido a uma situação de pobreza é um componente ecologicamente relevante, pois serão os mais pobres a se verem obrigados a residir nas piores regiões, onde residem os autores das infrações criminais”. Sobre as relações entre pobreza e criminalidade, com mais detalhes, Ferreira e Penna (2005).

49 A movimentação populacional intensa entre as diversas áreas da cidade, causada pelos fenômenos da dominância, sucessão e competição, rompe o contato e os laços entre os componentes de determinada comunidade e, até mesmo, laços familiares, enfraquecendo sobremaneira a possibilidade do controle comunitário e familiar sobre o indivíduo, tendo como consequência propiciar maiores índices de criminalidade na área invadida. Sobre o tema, em profundidade, Shaw e McKay (1942).

50 Sobre o papel das gangues em tal contexto, cf. Cohen (2009).

51 Uma atualizada pesquisa sobre relações entre crime e desordem urbana pode ser encontrada em Skogam (2016).

52 Em maior profundidade, Dias e Andrade (1997).

53 Sobre a atualidade de tal perspectiva, cf. Evangelista (2012, p. 85), para quem: “Suscitado pela Escola de Chicago, o vínculo entre a organização de uma sociedade no espaço e os acréscimos de violência deve ser administrado pelos poderes públicos, por meio de um Plano Diretor atento a conceitos da Arquitetura contra o Crime, como forma de garantia dos Direitos Humanos. Caso seja ignorada a necessidade de redistribuição dos riscos e ônus urbanos, a segregação social será inevitavelmente enfrentada enquanto uma das causas da formação de poderes paralelos em territórios nos quais pouco se vê a influência do Estado. A demarcação estética e funcional das fronteiras sociais é facilmente percebidas na estrutura da cidade, cujas periferias passam a ser equivocadamente entendidas como berços de infratores legais, em um processo de generalização e ampliação do rótulo de bandido sobre localidades dominadas por organizações criminosas”.

assim como de medidas que combatessem a pobreza, a exclusão social, a falta de educação, enfim, que proporcionassem bem estar a toda a população⁵⁴.

4. POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

A partir da adoção dos fundamentos aqui expostos para a explicação do cometimento de ações delituosas elaborados pela Escola Sociológica de Chicago, cujas teses inter-relacionam desorganização social com desorganização urbana e ambas com determinado tipo de criminalidade, necessário, agora, que se passe ao enfrentamento do problema em sede de promoção de políticas públicas⁵⁵.

A Constituição Federal de 1988 trouxe fundamentos e orientações – vez que é tida como uma Constituição programática – para uma maior intervenção social por parte do poder público, vez que ampliou o leque de direitos sociais e o campo da proteção social sob a responsabilidade do Estado, com destaque para as políticas, beneficiários e benefícios⁵⁶.

Assim sendo, os direitos sociais que hodiernamente estão assegurados na Constituição Federal devem ser analisados, priorizados e implementados pelo poder público – de acordo com as situações concretas que se afiguram e com as limitações orçamentárias –, por meio de políticas públicas sociais e econômicas que garantam, que efetivem o acesso universal aos direitos fundamentais lá previstos, assegurando uma igualdade material mínima entre seus titulares⁵⁷.

Um dos mecanismos apropriados para alcance de tal desiderato seriam as políticas públicas a serem desenvolvidas, prioritariamente, pelos Poderes Executivos municipais, estaduais e federal.

Defendemos, pois, a ideia de que as políticas públicas servem para dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, entretanto, para que sejam implementadas necessitam do interesse dos políticos democraticamente eleitos, haja vista ser de suas competências o planejamento e execução destas, ou seja, é pela via da discricionariedade que os programas de governo são pensados e executados, pois os governantes gozam da liberdade para definição, de conteúdo e momento para execução das políticas públicas.

Ante tais exigências e acreditando que as intervenções ambientais de cunho social e urbanístico se configuram como políticas públicas adequadas para o enfrentamento da violência – estrutural e criminal – e da criminalidade⁵⁸, entendemos que o caminho a ser seguido passa, sem a menor

54 Sobre o tema, imprescindível conhecer o Chicago Area Project – CAP (2018, p. 173, tradução livre), que “foi fundado na década de 1930 por Clifford Shaw, um sociólogo da Universidade de Chicago, que acreditava que cada bairro poderia reduzir a delinquência juvenil melhorando a vida comunitária. Nossa missão original não mudou desde essa fundação. A longa história de construção da comunidade da CAP demonstrou que os residentes de baixa renda são tão capazes quanto outros em abordar questões críticas do bairro. CAP acredita que os problemas da comunidade não podem ser resolvidos trazendo agências externas para “consertar” problemas locais, como delinquência, violência de gangues, abuso de substâncias entorpecentes e desemprego. Chicago Area Project é uma rede forte com mais de 40 organizações de base e projetos especiais destinados a promover o desenvolvimento positivo da juventude e prevenir a delinquência juvenil através da construção de comunidades. Iniciado em 1934, a CAP baseia-se no conceito de que cada bairro tem os líderes que precisa para resolver seus próprios problemas”.

55 Após extensa pesquisa sobre os determinantes da criminalidade violenta, onde investigaram as ligações entre “Características demográficas: estrutura, dinâmica e composição; Estrutura socioeconômica: renda, pobreza, desigualdade de renda; Mercado de trabalho: atividade, desocupação, informalidade; Educação: nível educacional, atendimento à escola, fluxos discentes; Serviços urbanos, condições de vida e de moradia; Vulnerabilidade familiar e estilos de vida; Políticas públicas e despesas orçamentárias municipais” e violência letal, Ribeiro e Cano (2016, p. 302-303) chegaram à seguinte conclusão: “Do ponto de vista das políticas públicas, os resultados desse estudo parecem favorecer o investimento em programas de transferência de renda e de programas educacionais como os mais adequados para a prevenção da violência letal”.

56 Sobre o tema, cf. Jaccoud e Cardoso Jr. (2005).

57 Sobre Políticas Públicas, por todos, Moran et al (2008).

58 Sobre a importância do exercício da cidadania em tal processo de intervenções de cunho social e urbanístico, como forma de consolidação dos direitos assegurados constitucionalmente, em profundidade, Andrade (2003).

sombra de dúvidas, pelo aumento da participação municipal⁵⁹ na implementação e execução dessas políticas públicas que tenham a capacidade de diminuir a violência e a criminalidade e, portanto, incrementar resultados positivos em nível global de segurança pública⁶⁰.

Importante frisar, desde já, que as políticas públicas em âmbito municipal aqui propostas em nenhuma hipótese objetivam oposição ou substituição às necessárias medidas de cunho repressivo policial, de melhoria do sistema formal de controle social, de investimentos massivos em educação, dentre outras políticas afetas ao disciplinamento da sociedade, vez que temos plena consciência de que as medidas interventivas de cunho social e urbanístico demandam tempo para apresentar resultados e devem ser implementadas em concomitância com tais medidas de ordem e disciplina.

Assim sendo, a partir do georreferenciamento de áreas com indicativos de acentuada criminalidade, várias medidas de caráter não repressivo poderiam ser levadas a efeito para efetivar os direitos fundamentais sociais, econômicos e urbanísticos de seus habitantes, previstos constitucionalmente, e que teriam, por consequência concomitante, o paulatino decréscimo dos índices de violência criminal⁶¹.

É nesse ponto que entendemos ser imprescindível a atuação do Ministério Público, pela via do controle externo da atividade policial, haja vista que, ao direcionar o desenvolvimento de políticas públicas de segurança para o Município, cresce em importância a atuação de seus órgãos para a consecução das mesmas, devendo, pois, serem fiscalizadas e exigido o cumprimento destas.

Concretamente estamos a falar de intervenções urbanísticas que devem ser levadas a efeito pelos órgãos municipais, tais como a organização e fiscalização das atividades de trânsito e transporte; a recuperação e posterior preservação das áreas públicas fisicamente degradadas; a conservação de espaços públicos de lazer com vistas à integração social local, como parques, praças, espaços culturais, quadras esportivas; a proteção contra a invasão e apropriação indevida dos espaços públicos de uso comum; a fiscalização da comercialização de alimentos e bebidas; a autorização para realização de eventos públicos e a fiscalização rigorosa dos mesmos; dentre tantas outras atividades inerentes a tais órgãos e que têm impacto direto nos níveis de criminalidade e, portanto, na esfera da segurança pública⁶².

Portanto, reafirmamos, inobstante a possibilidade de qualquer ente federativo atuar especificamente em determinada área, através de projetos elaborados com as finalidades acima expostas, é fácil reconhecer que o município – no qual a área objeto de maior atenção em razão dos níveis de violência apresentados está incorporada – é o ente federativo mais apropriado para levar a efeito o tipo de intervenção aqui proposta e, assim, consequentemente, entendemos absolutamente necessário que estas políticas públicas municipais de combate à criminalidade sejam objeto do controle externo da atividade policial, ante a importância destas para a consecução dos objetivos inerentes à segurança pública.

59 Sobre o tema, cf. Guimarães e Pereira (2014, p. 825-826), para quem: “Nesse sentido, a municipalidade poderia agir com a implementação de políticas públicas preventivas, através do controle social informal, no lugar de políticas repressivas, recuperando-se espaços e serviços públicos degradados, conjuntamente com o fortalecimento dos laços sociais comunitários, integrando-se e recuperando-se as áreas degradadas, para se oferecer espaços públicos capazes de agregar o sentimento de comunidade e de civilidade”.

60 Na visão de Soares (2003, p. 241): “No plano municipal há muito a fazer, mesmo sem as polícias. Nesse nível, a intervenção efetivamente capaz de prevenir a violência e a criminalidade é aquela que visa a alteração das condições propiciatórias imediatas, isto é, das condições diretamente ligadas às práticas que se deseja eliminar; não é, portanto, a ação voltada para mudanças estruturais, cujos efeitos somente exerceriam algum impacto desacelerador sobre as dinâmicas criminais em um futuro distante - o que, evidentemente, não significa que essas mudanças, de tipo estrutural, não devam ser realizadas”. Sobre o assunto, cfr., também, Beato Filho (2012).

61 Sobre estratégias de prevenção criminal, por todos, Welsh e Farrington (2016).

62 Sobre o assunto, cf. Kahn (2005, p. 111) e Carmona (2014, p. 38), para quem: “...o lazer é poderoso aliado na diminuição das tensões sociais, dificultando o surgimento da criminalidade, principalmente em relação ao segmento infanto-juvenil, maiores vítimas e autores da violência urbana. [...] vários estudos comprovaram que a efetivação do direito ao lazer ao jovem constitui forte instrumento no combate à violência urbana”.

Entendemos, pois, que o município é, entre todos os organismos de gestão política, aquele que está mais próximo do cidadão; é a área geográfica que sofre os efeitos diretos da violência, oriundos dos bairros que lhe integram, por serem social e urbanisticamente desorganizados, além do que somente está apto a operar, em questões de segurança pública, nesse tipo de intervenção aqui proposta, haja vista que até mesmo as Guardas Municipais, de acordo com o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, ainda não têm respaldo jurídico para fazer intervenções repressivas⁶³.

Nesse sentido, um dos grandes avanços em matéria de Segurança Pública de viés preventivo foi a previsão constante no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei 10.201, 14 de fevereiro de 2001, de criação de Conselhos Municipais de Segurança, que permitem à comunidade ter acesso e participação ao processo decisório sobre as prioridades e a forma como os recursos públicos devem ser alocados, no que pertine às necessidades locais de Segurança Pública⁶⁴.

Tais Conselhos representam um imprescindível elo entre as necessidades específicas da comunidade e os órgãos de planejamento, gestão e execução de políticas setorializadas de Segurança Pública.

Já no ano de 2000, quando do lançamento do Plano Nacional de Segurança Pública – PNaSP, diversos pontos de atuação do mesmo previam a adoção das medidas aqui defendidas, assim como a imprescindível atuação dos municípios no âmbito da Segurança Pública⁶⁵.

Por fim, para reforçar o entendimento aqui defendido, importante destacar que a minuta do documento denominado PNaSP⁶⁶, com previsão para ser iniciado em fevereiro de 2018, esteve disponível no *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Governo Federal para consulta pública e consequentes sugestões, privilegiando o papel dos municípios nas políticas de prevenção e combate ao crime pela via não repressiva.

Logo, como acima estudado, muitos são os problemas intimamente relacionados à questão urbana que acabam por facilitar a prática de condutas criminosas, fazendo crescer em importância a atuação de órgãos como a Blitz Urbana, a Vigilância Sanitária, a Secretária Municipal de Trânsito e Transporte, a Guarda Municipal dentre outros entes municipais cujas atuações podem, e devem, direcionar-se para o enfrentamento do problema.

Em razão de tudo quanto exposto, necessário reconhecer os vínculos existentes entre as atividades dos órgãos municipais que detêm parcela do poder de polícia e o direito constitucional à segurança pública dos cidadãos, sendo necessário, portanto, mormente no combate à omissão de tais órgãos na consecução de suas atividades-fim, intrinsecamente ligadas, como insistentemente

63 Sob uma perspectiva formal, com análise da municipalização da Segurança Pública a partir do Plano Nacional de Segurança Pública, que prevê a criação do Plano Municipal de Segurança, do Conselho Municipal de Segurança, do Fundo Municipal de Segurança, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e da Guarda Municipal, cf. Lima et al (2014).

64 Em 6 de janeiro de 2017, um novo PNaSP foi lançado pelo Governo do Presidente Michel Temer, reconhecendo o importante papel que os municípios podem desempenhar no âmbito do combate à criminalidade.

65 “Apoiar e incentivar a criação de guardas municipais desmilitarizadas e desvinculadas da força policial, estabelecendo atribuições nas atividades de segurança pública e adequada capacitação, inclusive para a área de trânsito. Sensibilizar e apoiar financeiramente projetos municipais que invistam na qualidade de vida de populações que vivem em periferias, favelas e zonas de carência, na instalação de equipamentos sociais que reduzam circunstâncias ou situações que facilitam a ação criminosa. Mapear os espaços públicos que estejam deteriorados, importantes para a comunidade, com ênfase em zonas de maior carência social e urbana, visando sua recuperação estética e moral. A partir da restauração de sua representação comunitária, evitar que sejam tolerados, por toda a comunidade, agressões como: grafitismos, depredações, uso inadequados de praças, brinquedos, telefones públicos, lixeiras, etc. Estimular atitudes positivas de preservação e que materializem a ideia de que o espaço público é a representação da própria comunidade e que esta se assenta no respeito e no cumprimento da lei que, nesse caso, é, principalmente, o dever de cada um com os demais” (PNSP, 2000, p. 72).

66 A PNaSP (PNaSP, 2018) é o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos que condicionará a estratégia de segurança pública a ser implementada pelos três níveis de governo de forma integrada e coordenada, visando à preservação da vida, à manutenção da ordem pública, ao meio ambiente, conservada a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ao enfrentamento e prevenção à criminalidade e à violência em todas as suas formas, assim como ao engajamento da sociedade, à transparência e publicidade das boas práticas.

repetido, às questões urbanas que podem desencadear determinadas condutas criminosas, o exercício do controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público.

5. CONCLUSÕES

Como possíveis conclusões a serem extraídas do trabalho que agora se encerra e reconhecendo, desde já, a necessidade de aprofundamento da temática, apontamos os seguintes entendimentos:

1 – São procedentes os estudos que apontam a existência de íntimas ligações entre a desorganização social, a desorganização urbana e determinados tipos de condutas criminosas;

2 – Os municípios são, entre todos os órgãos que compõem o ente federativo, aqueles que possuem maior aptidão para o enfrentamento da criminalidade que se origina em espaços social e urbanisticamente degradados;

3 – Que os órgãos municipais que detêm parcela do poder de polícia, como a Blitz Urbana, a Vigilância Sanitária, a Secretária Municipal de Trânsito e Transporte, a Guarda Municipal dentre outros, podem e devem atuar no combate à degradação dos espaços públicos que estimulam a prática dos acima citados crimes;

4 – Em razão da importância da atuação dos órgãos municipais que detêm parcela do poder de polícia, necessário o controle externo da atividade policial sobre estes órgãos pelo Ministério Público, mormente em combate às possíveis omissões que possam surgir em tal contexto.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Andrew. Of Time and Space: The Contemporary Relevance of the Chicago School. **Social Forces**, vol. 75, n. 4, Jun.1997.

ADORNO, Sérgio. **Violência urbana, justiça criminal e organização social do crime**. São Paulo: NEVI/USP, 1990.

ANDRADE, Luciana Teixeira de; SOUZA, Dalva Borges de; FREIRE, Flávio Henrique Miranda de A. (Orgs.) **Homicídios nas regiões metropolitanas**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSIS, Alexandre Camanho de. O Ministério Público e o Controle Externo. In: SALGADO, Daniel de Resende et.al. (Coord.) **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BATELLA, Wagner Barbosa; DINIZ, Alexandre Magno Alves. **Análise espacial dos condicionantes da criminalidade violenta no Estado de Minas Gerais**. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sn/v22n1/11.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BEATO FILHO, Claudio Chaves, **Crime e cidades**. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

_____; REIS, Ilka A. Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime. In: HENRIQUES, R. (Org.) **Desigualdade e Pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

BECKER, H. Conferência A Escola de Chicago. **Mana – estudos de Antropologia Social**, vol. 2, n. 2, out. 1996.

BLUMER, Herbert. **Simbolic interactionism: perspective and method**. Berkeley: University of California Press, 1986.

BRAGA, Adriana; GASTALDO, Édison. O legado de Chicago e o estudo de recepção, usos e consumos midiáticos. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, nº 39, ago. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0201.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. _____. **Recomendação nº 15, de 07 de abril de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-015.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. _____. **Resolução nº 07, de 26 de janeiro de 2016**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_7_controle_externo_atividade_policial_2.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Roteiro de atuação controle externo da atividade policial**. 2 ed. rev. ampl.e atual. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.

BURGESS, Ernest W. O crescimento da cidade: introdução a um projeto de pesquisa. In: PIERSON, Donald (org.). **Estudos de Ecologia Humana**. São Paulo: Martins, 1970.

BURSIK JR., Robert J. Social disorganization and theories of crime and delinquency: problems and prospects. **Criminology**, v. 26, issue 4, novembro de 1988, p. 519-552. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1745-9125.1988.tb00854.x/abstract>>. Acesso em: 1º mar. 2018.

CABRAL DE LIRA, Anneliese Heyden. **Avaliação da qualidade de vida urbana dos condomínios horizontais da cidade de João Pessoa – PB**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2014.

CAPLAN, Joel. Focus on place, not people to prevent crime. Youtube, 25 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5hKWLY1IZrs&t=32s>>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência X Cidade**. O papel do Direito Urbanístico na violência urbana. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CARVALHO, Francisco. Da Ecologia Geral à Ecologia Humana. **Forum Sociológico** [On-line] Disponível em: <<http://journals.openedition.org/sociologico/1680>>, 2007. Acesso em: 7 fev. 2018.

CARVALHO, Mateus. **Manual de Direito Administrativo**. 5ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Virgínia Donizete de; BORGES, Livia de Oliveira; REGO, Denise Pereira do. Interacionismo simbólico: origens, pressupostos e contribuições aos estudos em Psicologia Social. **Psicologia, Ciência e Profissão**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 146-161, mar. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14148932010000100011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 7 fev. 2018.

CASTELETTO, Hugo Santana. **Estrutura socioespacial de Maringá e os territórios de criminalidade**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2014.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 47, n. 2, 2004.

CHICAGO AREA PROJECT. Disponível em <<http://www.chicagoareaproject.org/about-us>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

COHEN, Albert K. Delinquent boys: the culture of the gang. In: NEWBURN, Tim. (Org.) **Key readings in criminology**. London: Willan Publishing, 2009.

COSTA, Luiz Henrique Manoel da. **Introdução ao estudo do controle externo da atividade policial militar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 756, 1998.

COULON, Alain. **A Escola de Chicago**. Campinas, São Paulo: Papyrus, 1995.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público: Lei nº 8.625, de 12.02.1993**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **Espaços urbanos e criminalidade**: um estudo do ambiente urbano como fator criminogênico. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35064/espacos-urbanos-e-criminalidade>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

DEWEY, John. **John Dewey, Filósofo e Pragmatista**. Disponível em: <<https://deweypragmatismo.wordpress.com/sobre-john-dewey/>>. Acesso em: 1º fev. 2018.

DIAS, Jorge de Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra, 1997.

DINIZ, Alexandre M. A. **Migração, desorganização social e violência urbana em Minas Gerais**. 2005. Disponível em <<http://revistas.ufpr.br/raega/article/view/3443>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

EVANGELISTA, Felipe Camelo de Freitas. A criminalidade e o planejamento ambiental urbano. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/245>>. Acesso em: 9 fev. 2018.

FARIA, Antônio Hot Pereira de; ALVES, Diego Filipe Cordeiro; FERREIRA, Tomás Hilário Cardoso. Além da territorialidade. Uma análise espacial da atuação de guangue em Minas Gerais. **Anais do XI Encontro Nacional da ANPEGE, 2015**.

FELGUERAS, Sérgio. **Geração à rasca**. Lisboa: Chiado, 2016.

FELIX, Sueli Andruccioli. **A Geografia do Crime: interdisciplinaridade e relevâncias**. Marília: UNESP/Publicações, 2002.

FERREIRA, Ignez Costa Barbosa; PENNA, Nelba Azevedo. Território da violência: um olhar geográfico sobre a violência urbana. **Revista da GEOUSP – Espaço e Tempo**. São Paulo, n. 18, 2005.

FREIRE, Alice de Almeida. **Manual do Controle Externo da Atividade Policial**. Goiânia: MP, 2009.

FREITAS, Enrico Rodrigues de. **Modalidades e Extensão do Controle Externo**. In: SALGADO, Daniel Resende et.al. (Coord). **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Espaço urbano e criminalidade: lições da Escola de Chicago. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **O Ministério Público e a polícia judiciária**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal**. A defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo. 2 ed., Rio de Janeiro: Revan, 2010.

_____. Reflexões acerca do controle social formal: rediscutindo os fundamentos do direito de punir. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 23, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>>. Acesso em: 2 fev. 2018.

_____; PEREIRA, Paulo Fernando Soares. Reflexões a respeito da necessidade de participação dos Municípios na formulação e implementação de políticas de segurança pública. **Revista Quaestio Iuris**, v. 07, n. 02, Rio de Janeiro, 2014.

_____. **Teorias críticas e Direito Criminal**. Sobre a fundamentação e a legitimação do direito de punir. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 2ª. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JACCOUD, Luciana; CARDOSO JR., José Celso. Políticas Sociais no Brasil: Organização, abrangência e tensões da ação estatal. In: JACCOUD, Luciana (org.) **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

JOAS, H. Interacionismo simbólico. In: GIDDENS, A. & TURNER, J. (Orgs.) **Teoria Social Hoje**. São Paulo: UNESP, 1999.

KAHN, Tulio. Indicadores em prevenção municipal de criminalidade. In: SENTO-SÉ, João Trajano (org.). **Prevenção da violência: o papel das cidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

KRELL, Andréas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os descaminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

LIMA, Patrícia Verônica P. S.; SOUSA, Janaildo Soares de; ARAUJO SOBRINHO, Adauto Moraes de; FAUSTINO, Jennifer Cícera dos Santos; CASIMIRO FILHO, Francisco. Gestão Municipal da Segurança Pública: Responsabilidade dos municípios brasileiros no combate a violência. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 18, n. 2. Jul./dez. 2014.

LIRA, Pablo. Análise dos crimes violentos e da tipologia socioespacial da Região Metropolitana da grande Vitória – RMGV. In: **Anais do VII Congresso Brasileiro de Geógrafos. Vitória-ES, 2014**.

_____. **Geografia do crime. Estudo do Índice de Violência Criminalizada – IVC e da tipologia socioespacial. E-metropolis, ano 23, n. 5, dez. 2015. Disponível em:** <http://emetropolis.net/system/artigos/arquivo_pdfs/000/000/175/original/emetropolis_n23_art1.pdf?1450464274>. Acesso em: 16 fev. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no Processo Penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juri, 2003.

MASSENA, Rosa Maria Ramalho. Distribuição especial da criminalidade violenta na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Geografia**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 3, jul./set. 1986.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público e constituinte**. Justitia, São Paulo, v. 137, n. 49, jan-mar, 1987.

_____. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. 6ª. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEAD, George Herbert. **Mind, self and society from the standpoint of a social behaviorist**. Chicago: University of Chicago Press, 1934.

MELHEM, Patrícia Manente. **Cidade grande, mundo de estranhos**: Escola de Chicago e "comunidades guarda-roupa". 2013 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24879/cidade-grande-mundo-de-estranhos-escola-de-chicago-e-comunidades-guarda-roupa/2>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MELO, Silas Nogueira de; MATIAS, Lindon Fonseca. **Geografia do crime e criminologia ambiental**: teorias da desorganização social e atividade de rotina. 2015. Disponível em: <<http://www.enanpege.ggf.br/2015/anais/arquivos/2/38.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

MISSE, Michel. Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil: uma abordagem crítica, acompanhada de sugestões para uma agenda de pesquisas. **Série Estudos**, n. 91, Rio de Janeiro, 1995. Disponível em: <<https://www.tigweb.org/images/resources/tool/docs/1837.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **Espírito de las leyes**. Traduzido por Don Narciso Buenaventura Selva. Madrid: Imprenta de Don Marcos Bueno, 1845.

MORAN, Michel; REIN, Martin; GOODIN, Robert F. **The Oxford Handbook of Public Policy**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

NASCIMENTO, Edna Maria Magalhães do. **Pragmatismo**: uma filosofia da ação. 2010. Disponível em: <http://leg.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/VI.encontro.2010/GT.20/GT_20_01_2010.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2018.

NEWBURN, Tim. (Org.) **Key readings in criminology**. London: Willan Publishing, 2009.

PARK, Robert Ezra. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: University of Chicago Press, 1967.

PARK, Robert Ezra; BURGESS, Ernest W. **Introduction to the science of sociology**. Chicago: The University of Chicago Press, 1921.

_____. MCKENZIE, R. The City. **Suggestions for investigation of human behavior in the urban environment**. Chicago: Midway, 1984.

PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2000. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/PNSP%202000.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/plano-nacional-de-seguranca-preve-integracao-entre-poder-publico-e-sociedade/pnsp-06jan17.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/politica-nacional-de-seguranca-publica/minuta_pnasp.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.

QUINZIO F., Jorge Mário. **El ombudsman – El Defensor del Pueblo**. Santiago de Chile: Jurídica de Chile. 1992.

RAMOS, Edvaldo Fernandes. **A cidade pensada teoricamente**. Caderno de Geografia, v. 25, n. 44, 2015.

RIBEIRO, Eduardo, CANO, Inácio. **Civitas**. Porto Alegre, v. 16, n. 2, abr./jun. 2016.

SANTOS, Márcia Andréia Ferreira. Geografia dos crimes violentos em Uberlândia – MG. **Revista da ANPEGE**, v. 12, n. 19, jul./dez. 2016.

SHAW, Clifford R.; McKAY, Henry D. **Juvenile delinquency and urban areas** – a study of rates of delinquents in relation to differential characteristics of local communities in American cities. Chicago: The University of Chicago Press, 1942.

SIQUEIRA, Maria da Penha. **Industrialização e empobrecimento urbano**: caso da grande vitória 1950-1980. Vitória: Edufes, 2001.

SKOGAN, Wesley G. Disorder and crime. In: WELSH, Brandon C., FARRINGTON, David P. **The Oxford Handbook of Crime Prevention**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

SOARES, Luis Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Revista de Estudos Avançados**, vol.17, n. 47, São Paulo, Jan./Abr. 2003.

SOGAME, M. Rudimentos para o exame da urbanização em sua fase crítica: uma aproximação ao conceito de segregação socioespacial. **Revista geografares**. Vitória: Edufes, n. 2, 2001.

SUTHERLAND, E. **The professional thief**. Chicago: University of Chicago Press, 1963.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Crime e cidade**: Violência urbana e a Escola de Chicago. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEODÓSIO. Armindo dos Santos de Sousa. **Escola de Chicago**: heranças para o pensamento social contemporâneo sobre as cidades. Trabalho apresentado no XI Congresso Brasileiro de Sociologia. 1 a 5 de setembro de 2003, UNICAMP, Campinas, São Paulo.

THOMAS, William I. **The Unadjusted Girl with cases and standpoint for behavior analysis**. New York: Little, Brown & Co, 1923.

_____. ZNANIECKI, F. **The polish peasant in Europe and America**. Nova York: Knopf, 1927.

VALENTIN, Fernando Farias; PINEZI, Ana Keila Mosca. Indivíduo e sociedade no pensamento social da Escola de Chicago. **Revista Agenda Social**, v. 3, n. 6, S/D, Disponível em: <http://www.revistaagendasocial.com.br/files/journals/Revistas/REVISTA_AGENDA_SOCIAL_V6_N3.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2018.

WELSH, Brandon C., FARRINGTON, David P. **The Oxford Handbook of Crime Prevention**. Oxford: Oxford University Press, 2016.